



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.480-A, DE 2025**

**(Da Sra. Rosângela Reis)**

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica reconhecida nacionalmente a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco, para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal.

**Art. 2º** A aplicação deste reconhecimento se dá em razão das características inerentes às funções desempenhadas por esses profissionais, incluindo a proteção de patrimônio, a segurança de pessoas e o elevado risco de exposição a situações de perigo.

**Art. 3º** Para fins de aquisição dos produtos e equipamentos mencionados no Art. 1º, o profissional deverá comprovar o exercício regular da profissão de segurança privada e apresentar a Carteira Nacional do Vigilante válida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco de efetiva necessidade nacional, considerando a natureza das atribuições desempenhadas por esses profissionais, que constantemente estão expostos a situações de perigo em função da defesa do patrimônio público e privado, bem como da segurança de indivíduos.

A medida se justifica pelo crescente nível de violência e criminalidade, tornando-se essencial que tais profissionais possuam acesso facilitado a produtos e equipamentos de segurança pessoal, contribuindo para a proteção

\* C D 2 5 9 2 2 1 6 7 3 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

da sua integridade física e, consequentemente, para a eficiência do serviço prestado.

Este Projeto de Lei em atendimento ao pedido formalizado pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP), entidade representativa do setor, que tem atuado ativamente na valorização e regulamentação da segurança privada no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que visa garantir melhores condições de trabalho e segurança para os profissionais da segurança privada em nosso município.

Sala das reuniões, de , de 2025.

**DEPUTADA ROSÂNGELA REIS  
(PL/MG)**

Apresentação: 22/05/2025 16:16:57.687 - Mesa

PL n.2480/2025



\* C D 2 5 9 2 2 1 6 7 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2025**

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ROSÂNGELA REIS

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de autoria da Deputada Rosângela Reis que visa reconhecer as profissões de vigilante e de agente de segurança privada como atividades de risco, de forma que esses profissionais estejam autorizados a adquirir produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal.

A justificação ressalta que os profissionais vigilantes e agentes de segurança privada estão expostos a situações de perigo como consequência da sua função de defender patrimônios ou indivíduos. Observa que tem crescido o nível de violência e de criminalidade, de forma que é necessário que esses profissionais tenham acesso a produtos e a equipamentos de segurança pessoal para a proteção próprio.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado para relatar a matéria em 27/08/2025.



\* C D 2 5 9 0 6 4 3 7 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os profissionais de segurança são essenciais para o funcionamento das organizações privadas ante ameaças externas. Não se concebe como poderia funcionar uma instituição financeira sem que estivesse ativo um sistema de defesa que garanta que terceiros não interfiram de forma violenta na dinâmica operacional. Da mesma forma, não haveria garantir que artistas famosos pudessem executar suas performances sem a garantia de que o público externo não interfira sobre a apresentação.

Dou esses exemplos para ressaltar a importância do serviço prestado por esses profissionais para que empreendimentos sociais relevantes possam funcionar.

Sem dúvida essa é uma atividade de risco, em que o profissional deve estar disposto a confrontar atividades maliciosas com risco permanente à integridade física e à própria vida do vigilante e dos demais profissionais de segurança privada. Por isso mesmo é garantido às empresas de segurança privada e de transporte de valores o porte de arma de fogo, tal como previsto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.

Assim, os profissionais de segurança privada estão autorizados a portar armas de fogo durante o seu exercício funcional.

Por outro lado, o que estamos discutindo aqui é se esses profissionais também estão autorizados a portar arma de fogo fora do serviço, em suas atividades cotidianas.

Entendemos que, de fato, esses profissionais estão submetidos a riscos concretos e continuados à integridade física e à vida, muito superiores à média da população. Para mostrar isso, imaginemos a seguinte situação hipotética: uma organização criminosa pretende fazer um ataque a um banco e, como forma de desativar o serviço de segurança do estabelecimento, elabora uma lista dos

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3



\* C D 2 5 9 0 6 4 3 7 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

profissionais que atuam na segurança da instituição e faz um ataque contra os próprios profissionais, em sua vida privada, antes do ataque ao banco. Esse exemplo demonstra que mesmo na sua vida privada os profissionais de segurança podem ser alvo de ataque.

Sendo assim, somos favoráveis ao Projeto.

Pretendemos apenas promover algumas alterações no texto para fazer os seguintes ajustes:

- o porte de arma de fogo é regulamentado pela Lei nº 10.826/2003, cujo art. 6º traz as hipóteses em que se admite o porte. Alteramos o texto para que seja feita uma alteração a esse dispositivo, e não para a criação de uma lei autônoma;
- consolidamos a nomenclatura que foi utilizada na recente Lei nº 14.967/2024, particularmente a qualificação dos profissionais como profissionais de segurança privada; e
- estabelecemos que o interessado deverá comprovar a sua contratação perante prestador de serviços de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada e o cumprimento dos requisitos para o exercício da profissão previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024. A renovação da autorização deverá ser feita anualmente.
- determinamos que o empregador deverá notificar a Polícia Federal sobre eventual término da relação de trabalho, qualquer que seja o motivo, a fim de que haja algum controle sobre a permanência da relação de emprego; e
- previmos como motivo que justifica a demissão por justa causa o fato de o profissional de segurança privada ter utilizado a arma funcional ou a sua arma privada para o cometimento de ato ilícito.

Em conclusão, votamos pela aprovação do PL nº 2.480/2025 na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em                  de                  de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3



\* C D 2 2 5 9 0 6 4 3 7 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259064375800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.480/2025

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida nacionalmente a profissão de Vigilante e demais Agentes de Segurança Privada como **atividade de risco**, para fins de:

I – aquisição de produtos e equipamentos destinados à própria segurança e defesa pessoal;

II – obtenção da autorização para porte pessoal de arma de fogo, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 2º** A aplicação do reconhecimento previsto no artigo anterior decorre das características inerentes às funções desempenhadas pelos profissionais da segurança privada, incluindo:

I – proteção de patrimônio público e privado;

II – defesa e segurança de pessoas;

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3

III – elevada exposição a situações de risco e perigo iminente.

**Art. 3º** Para fins de aquisição dos produtos e equipamentos mencionados nesta Lei, bem como para solicitação do porte pessoal de arma de fogo, o profissional deverá comprovar:

I – exercício regular da profissão de segurança privada;

II – apresentação da Carteira Nacional do Vigilante válida;

III – cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024.

**Art 4º.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....  
VIII – os prestadores de serviços de segurança privada, os serviços orgânicos de segurança privada e o serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como os respectivos profissionais de segurança privada, instrutores de segurança privada, instrutores de armamento e tiro em razão do risco permanente à integridade física e à vida decorrente do exercício da função, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

.....  
§ 8º Aos profissionais de segurança privada será autorizado o porte de arma de fogo, cabendo ao interessado obter a respectiva autorização e comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.



\* C D 2 5 9 0 6 4 3 7 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

....."(NR)

Art. 5º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 30-A. Os profissionais de segurança privada, em razão do risco à integridade física e à vida inerente ao exercício de suas funções, poderão obter autorização para o porte pessoal de arma de fogo, observadas as condições determinadas no § 8º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

....."(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 24/11/2025 12:35:29.850 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.3



\* C D 2 2 5 9 0 6 4 3 7 5 8 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.480/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259699149700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.480/2025**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2480/2025  
**SBT-A n.1**

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida nacionalmente a profissão de Vigilante e demais Agentes de Segurança Privada como **atividade de risco**, para fins de:

I – aquisição de produtos e equipamentos destinados à própria segurança e defesa pessoal;

II – obtenção da autorização para porte pessoal de arma de fogo, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 2º** A aplicação do reconhecimento previsto no artigo anterior decorre das características inerentes às funções desempenhadas pelos profissionais da segurança privada, incluindo:

I – proteção de patrimônio público e privado;

II – defesa e segurança de pessoas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2480/2025

**SBT-A n.1**

**III – elevada exposição a situações de risco e perigo iminente.**

**Art. 3º** Para fins de aquisição dos produtos e equipamentos mencionados nesta Lei, bem como para solicitação do porte pessoal de arma de fogo, o profissional deverá comprovar:

**I – exercício regular da profissão de segurança privada;**

**II – apresentação da Carteira Nacional do Vigilante válida;**

**III – cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024.**

**Art 4º.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....  
VIII – os prestadores de serviços de segurança privada, os serviços orgânicos de segurança privada e o serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como os respectivos profissionais de segurança privada, instrutores de segurança privada, instrutores de armamento e tiro em razão do risco permanente à integridade física e à vida decorrente do exercício da função, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

.....  
§ 8º Aos profissionais de segurança privada será autorizado o porte de arma de fogo, cabendo ao interessado obter a respectiva autorização e comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.



\* C D 2 5 2 7 9 4 3 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

.....  
."(NR)

Art. 5º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024,  
passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 30-A. Os profissionais de segurança privada, em razão do risco  
à integridade física e à vida inerente ao exercício de suas funções,  
poderão obter autorização para o porte pessoal de arma de fogo,  
observadas as condições determinadas no § 8º do art. 6º da Lei nº  
10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....  
"(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente

